



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**PORTRARIA DIPLAN Nº 115, DE 18 DE AGOSTO DE 2025**

Institui a Orientação Técnica Normativa sobre o cancelamento do débito da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) por inatividade temporária da pessoa jurídica em determinado trimestre.

**A DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35 da Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, que aprovou o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e seu respectivo Quadro Demonstrativo Detalhado dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas - FCE, tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria Ibama nº 561, de 27 de fevereiro de 2020, e o que consta no processo administrativo SEI nº 02001.026797/2025-57, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Orientação Técnica Normativa sobre o cancelamento do débito da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) por inatividade temporária da pessoa jurídica em determinado trimestre, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANNE PASCALE DE OLIVEIRA MOTA AYRES**

Diretora de Planejamento, Administração e Logística Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ANNE PASCALE DE OLIVEIRA MOTA AYRES, Diretora Substituta**, em 19/08/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **24342036** e o código CRC **DFCE67EA**.

**ANEXO**

# ORIENTAÇÃO TÉCNICA NORMATIVA

## Tema

Cancelamento do débito da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) por inatividade temporária da pessoa jurídica em determinado trimestre.

## Súmula

*É devido o cancelamento do débito da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental na hipótese de inatividade temporária da pessoa jurídica em determinado trimestre, desde que a inexistência de receita bruta seja devidamente comprovada por documentação fiscal .*

- I. É devido o cancelamento do débito de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) na hipótese de inatividade temporária da pessoa jurídica em determinado trimestre, desde que seja devidamente comprovada por documentação fiscal a inexistência de receita bruta.
- II. A TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, consoante o art. 17-B da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- III. O sujeito passivo no Direito Tributário é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo. No caso da TCFA, é todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- IV. A ocorrência do fato gerador da TCFA independe da quantidade de dias de exercício de atividades potencialmente poluidoras e de utilização de recursos naturais no trimestre. Dessa forma, tem-se como concretizado o fato gerador da taxa, ainda que a atividade tenha se dado apenas por alguns dias no trimestre, ou apenas em um único dia, o que permite a exigência de seu pagamento.
- V. O fato gerador da TCFA mantém relação direta com a atividade exercida pelo contribuinte durante um lapso temporal (trimestre), sem a qual não se provoca o exercício do poder de polícia do Ibama.
- VI. O não exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais em determinado trimestre não enseja o nascimento da obrigação tributária, desde que a inexistência de receita bruta seja devidamente comprovada por intermédio de documentação fiscal.
- VII. É devido o cancelamento de débito da TCFA, quando estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos no processo administrativo contencioso fiscal: a) ausência do exercício da atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais em determinado trimestre; e b) inequívoca comprovação por documentação fiscal que evidencie a ausência de receita bruta auferida no período trimestral que se busca o cancelamento dos débitos.

## Fundamentação

1. Nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional, fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

3. A legislação também identifica o sujeito passivo da TCFA, ou seja, todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao qual se atribui a obrigação de efetuar o pagamento do tributo, bem como eventuais penalidades.

4. A ocorrência do fato gerador independe da quantidade de dias de exercício de atividades potencialmente poluidoras e de utilização de recursos naturais no trimestre, conforme a Orientação Jurídica Normativa nº 02/09/PFE/IBAMA, ao externar que se tem como concretizado o fato gerador da taxa, ainda que a atividade tenha se dado apenas por alguns dias no trimestre, ou apenas em um único dia, o que permite a exigência de seu pagamento.

5. Também na Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011, o § 1º do art. 3º estipula:

A ocorrência do fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental independe da quantidade de dias de exercício de atividades potencialmente poluidoras e de utilização de recursos naturais no trimestre.

6. O fato gerador da TCFA mantém relação direta com a atividade exercida pelo contribuinte durante um lapso temporal (trimestre), sem a qual não se provoca o exercício do poder de polícia do Ibama.

7. Se o exercício da atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais enseja a ocorrência do fato gerador, o inverso também é verdadeiro. Se não há o exercício da atividade, não há o nascimento da obrigação tributária, desde que a situação seja devidamente comprovada por intermédio de documentação fiscal que evidencie a inexistência de receita bruta no trimestre.

8. Conclui-se que é devido o cancelamento de débito da TCFA quando estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos no processo administrativo contencioso fiscal:

8.1. ausência do exercício da atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais em determinado trimestre; e

8.2. inequívoca comprovação por documentação fiscal que evidencie a ausência de receita bruta auferida no período trimestral que se busca o cancelamento dos débitos.

## Referências normativas e precedentes

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. **Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.** Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências. DOU 30/12/2011. Republicação: DOU 20/04/2012. Texto compilado. Disponível em:

[https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222\\_IN\\_17\\_30\\_dezembro\\_2011\\_texto\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222_IN_17_30_dezembro_2011_texto_compilado.pdf).

Acesso em: 13 ago. 2025.

\_\_\_\_\_ Sistema Eletrônico de Informações. Processo 02014.001373/2020-26. **Decisão 2ª Instância TCFA - Provimento Parcial nº 14823259/2023-Secoafi/CProfi/CGFin/Diplan.** SEI nº 14823259.

\_\_\_\_\_ NOTA JURÍDICA N.  
**00011/2023/distrib/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.** SEI nº 14984126.

PODER EXECUTIVO. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU 02/09/1981. Texto compilado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

PODER LEGISLATIVO. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU 27/10/1966. Texto compilado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA. **ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 2/09/PFE/IBAMA.** Regime da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Data aprovação: 29 jun. 2009. Arquivo digital: ojn\_02\_2009.pdf. Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/jrn/jrn\\_02\\_2009.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/jrn/jrn_02_2009.pdf). Acesso em: 13 ago. 2025.